



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

LEI MUNICIPAL Nº. 4.407, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE
EXTENSÃO DO PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA
PARKLET, NO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a implantação e o uso de extensão de passeio público, denominada parklet, no Município de Constantina.

§ 1º. Considera-se parklet, para os efeitos desta Lei, a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação, nos logradouros públicos, de plataforma ao nível do passeio público e instalação em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipadas com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública.

§ 2º. A extensão do passeio público para a implantação do parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, bem como a segurança viária.

§ 3º. O parklet será de uso e de destinação pública.

Art. 2º. A permissão para a instalação de parklet será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de permissão de uso de bem público específico, celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para a instalação e manutenção do equipamento.

§ 1º. O requerimento de autorização para instalação de parklet deverá ser apresentado de forma eletrônica ao órgão competente da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A listagem de todos os requerimentos deverá ser publicada no portal oficial do Município de Constantina, conforme a ordem de protocolo, que vincula a ordem de análise.

§ 3º. Qualquer que seja o resultado do requerimento, a resposta fundamentada também deverá ser publicada no portal oficial.

Art. 3º. Fica permitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área do parklet para uso de publicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 4º. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet são de responsabilidade exclusiva do mantenedor - pessoa física ou jurídica - inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

CAPÍTULO II
DAS CONDICIONANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

Art. 5º. Poderão ser instalados parklets:

I – em locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa de qualquer tipo de circulação de veículos, mesmo que em horários específicos;

II – em vias públicas com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

Parágrafo único. A instalação do parklet deverá contar com estrutura de escoamento, de modo a preservar as condições de drenagem e de segurança do local e da via na qual se encontre instalado.

Art. 6º. Fica vedada a instalação de parklets:

I - em esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento;

II - em locais que prejudiquem a função de circulação da pista de rolamento;

III - em locais que prejudiquem a circulação nas ciclovias.

Parágrafo único. Compete ao responsável pelo parklet todos os custos de instalação, sinalização, retirada e remanejamento da estrutura e dos equipamentos relativos ao parklet, sendo vedada(o):

I - a instalação de cobertura nos parklets e seus elementos, sendo admitidos elementos de proteção à intempérie, móveis ou removíveis, tais como guarda-sóis e ombrelones, desde que estes não se projetem sobre a faixa de trânsito ou leito carroçável e que se encontrem devidamente fixados, de modo a não se movimentarem ou desprenderem durante o uso;

II - o emprego de qualquer tipo de fixação ao solo ou à ocorrência de quaisquer tipos de danos ou alterações no pavimento que não possam ser reparados pelo responsável pela instalação do parklet.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 7º. O requerimento de autorização para instalação de parklet será formalizada com as informações definidas nesta Lei.

§ 1º. Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

I – cópia do documento de identificação com CPF;

II – cópia do comprovante de residência.

§ 2º. Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

I – comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal;

II – cópia do registro comercial, certidão simplicidade expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º. O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 07 (sete) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 10. O abandono ou a desistência, por parte do mantenedor, não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. A instalação e permanência de parklets não está sujeita o proponente ao pagamento de quaisquer taxas municipais incidentes sobre a ocupação do solo ou alvará para funcionamento de empreendimentos empresariais.

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de parklets.

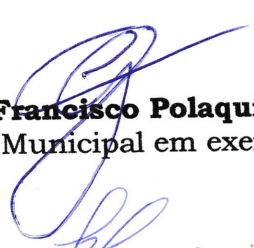
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

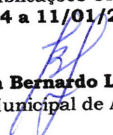
Registra-se; Publica-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 11 de dezembro de 2024.


Gelso Francisco Polaquini
Prefeito Municipal em exercício


Éverton Bernardo Lorenzoni
Secretário Municipal de Administração

Publicado em **11/12/2024**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **11/12/2024 a 11/01/2025**.


Éverton Bernardo Lorenzoni
Secretário Municipal de Administração